



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015045-83.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante ANELISE SAMPAULO CAMURATI LADEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora improvido. Recurso do INSS provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015045-83.2021.8.26.0004 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelantes e Apelados – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
Anelise Sampaolo Camurati Ladeira.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.617.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Quadro psiquiátrico – Nexo causal, concausal e incapacidade laborativa afastados pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso da autora improvido.

ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos honorários periciais ao INSS – Tese definida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Observância das disposições pertinentes do art. 95 do CPC – Recurso do INSS provido.

A r. sentença de fls. 510/513 (e adendo declaratório de fls. 531), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Anelise Sampaolo Camurati Ladeira de Oliveira em face do INSS.

Apela a autarquia. Pleiteia a restituição dos honorários periciais.

Recorre a autora. Aduz a presença, no mínimo, da concausa e da incapacidade laborativa. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Resposta da autora a fls.

Sem resposta do INSS.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento para a realização de nova perícia, foi dada oportunidade às partes para manifestação.

É o relatório.

1 – Narra a autora, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (professora na Associação Cultural São Paulo, fls. 38), foi acometida de quadro psiquiátrico.

Não estabeleceu o segundo perito judicial (Dr. José Otávio De Felice Junior), especialista em psiquiatria, a presença do nexo causal ou concausal entre a atividade laborativa da autora e a moléstia reclamada. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano de 2020, data na qual a pericianda refere ter iniciado o tratamento médico psiquiátrico... A pericianda descreve alterações psíquicas desde os catorze anos, quando os pais da pericianda teriam se separado; ela afirma que passa com o psicólogo desde 2008”.

“Não há nexo causal ou concausal entre a atividade laboral da pericianda e as doenças descritas na documentação médica”. – Fls. 642.

Além disso, ao exame psiquiátrico, verificou o perito a presença de *“autocuidado preservado, calma, colaborativa, vígil, atenta, sem prejuízo de memória. Pensamento com curso preservado, agregado, ausência de delírios. Capacidade de compreensão e abstração preservada.*

Crítica preservada. Discurso coerente. Eutímica, afeto preservado. Psicomotricidade normal. Sem alterações de sensopercepção, ilusões ou alucinações”. – Fls. 639.

E concluiu que não há redução da capacidade laborativa da segurada:

“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. A periciada não apresenta qualquer repercussão funcional incapacitante. Não há redução da capacidade laboral”. – Fls. 642.

De se observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é

necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Saliente-se que o laudo do perito judicial porque bem fundamentado e equidistante das partes, prevalece, inclusive sobre os relatórios médicos de fls. 659 e 690/699.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

2 – Comporta acolhimento a pretensão da autarquia

quanto à restituição dos honorários periciais que antecipou.

O STJ, ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR e o REsp 1.824.823/PR, firmou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1044): *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”*

Destarte, incide no caso o disposto no Tema 1.044 e o que ficou decidido no REsp 2105385, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, observando-se as disposições pertinentes do art. 95 do CPC.

Não se trata, aqui, de alteração do meu convencimento. Mas sim da adoção de uma orientação jurisprudencial, tendo em vista o sentido de justiça objetiva, evitando a procrastinação do feito.

O recurso da autarquia fica acolhido.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da autora, e dou provimento ao apelo do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)